

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 068

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Institui o Código Tributário do Município de Cajamar, e dá outras providências".

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares e deste Código.

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos.

II - Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 2

- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 4º. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 3

Parágrafo Único – o previsto na alínea c do inciso III, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES

Art.5º.É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;
- II templos de qualquer culto;
- III patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;
- IV livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso I, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e os serviços expressos no inciso III são aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 4

§ 6º - O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º- Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

SEÇÃO III

DA ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Art. 6º. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

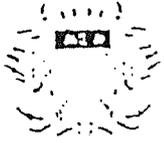
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 7º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 5

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

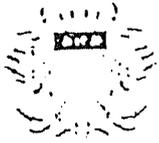
§ 3º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 9º. Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

- I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;
- II - o terreno que contenha:
 - a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - b) construção em andamento ou paralisada;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 6

c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

Parágrafo único – Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a toda a área construída.

Art. 10. Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, sejam qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, inciso II. *

Art. 11. A incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 13. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção.

Art. 15. A lei editará planta genérica de valores contendo:

- I - valores do metro quadrado do terreno;
- II - valores do metro quadrado de edificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 7

Art.16. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador municipal e, neste caso, o será por decreto.

Art.17. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II.

Art. 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel são as seguintes:

- I - terreno 2,5 % (dois virgula cinco por cento);
- II - edificação 1% (um por cento).

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, da Constituição Federal, o imposto poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 8

- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegura o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 19. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, assim consideradas aquelas cuja área seja maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 20. Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, declarará, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas em regulamento:

- I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 9

- V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

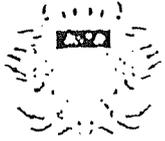
§ 1º - Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 21. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - conclusão ou ocupação da construção



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 10

VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 22. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 de setembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, número da inscrição e data da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 23. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 24 O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 25. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 11

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 26. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 27. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 28. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 29. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma do disposto neste Código.

Art. 30. O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 31. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma e prazo previstos em regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 12

Parágrafo Único - Ao pagamento do Imposto em cota única, será concedido desconto de :

- I- 15% (quinze por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela; e
- II- 10% (dez por cento) se efetuado até o vencimento da segunda parcela.

Art. 32. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 33. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 34. Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 05 (cinco) vezes a UFM.

Art. 35. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 36. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 13

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo Único. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 37. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art.38. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante deste Código, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 14

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 40 O imposto não incide sobre:

- I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;
- II - os serviços submetidos às imunidades previstas na Constituição;
- III - as exportações de serviços para o exterior do País;
- IV - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 15

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 42. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista da Tabela I.

Art. 43. A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo Único. São responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa.
- III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

Art. 44. Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 45. As pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do artigo 43, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do caput do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 16

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no § 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 6º - Não caberá o desconto referido no § 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 46. São também responsáveis pelo imposto às pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 47. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 39, deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 17

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 18

- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da rodovia explorada no território do Município.

Art. 48. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 19

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado com sendo a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4;12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, bem como o valor do imposto já recolhido por sub-empreiteiras.

§ 6º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça, bem como o valor mínimo por metro quadrado de mão de obra utilizada na construção civil.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 20

Art. 50. Constituem parte integrante do preço do serviço:

- I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elementos de controle;
- V - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.
- VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 51. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista anexa, constante da Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 52. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 21

- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
- V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total da folha de pagamento dos salários;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica, e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado de mão-de-obra utilizada na construção civil, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como o valor por metro quadrado para aprovação de projetos apresentados por profissionais enquadrados no item 7 da lista de serviços.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 22

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS

Art. 54. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Art. 55. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 56. Os contribuintes a que se refere o § 2º do artigo 49, deverão, até 30 (trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.

Art. 57. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais para atualização ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 58 O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 23

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo quando o imposto for calculado anualmente.

§ 2º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 3º - É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

§ 4º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 6º - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papeis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 7º - A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores, exigindo, se for o caso, a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 24

§ 1º - Nos casos de diversões, laser, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal quando o imposto for anual.

Art. 60. Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste Código.

Art. 61. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 62. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 49, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 63. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III- total dos salários pagos;
- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 25

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, do encerramento do ano base;
- II - restituída, até 60 (sessenta), mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;
- III - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 64. Feito o enquadramento do contribuinte no regime e estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 26

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 65. O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 66. Quando não anual o recolhimento, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Nos casos dos serviços de diversões, laser, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades;

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor.

Art. 67. Nos casos de imposto anual será recolhido por cada exercício.

Parágrafo Único. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento; observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Art. 68. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 69. O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria".



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 27

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 70. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 54 e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

§ 1º - Ao contribuinte do imposto anual que não cumprir o disposto no artigo 54 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

§ 2º - Não sendo possível calcular o valor do imposto na forma prevista no caput e no § 1º, a multa pelo descumprimento do artigo 54 será de 01 (uma) U.F.M., desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 71. Ao contribuinte do imposto anual que não cumprir o disposto no artigo 56, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 72. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 57 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (quando o imposto for mensal) ou no ano (quando o imposto for anual), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício, e, inexistindo esse valor, a multa será de 01 (uma) U.F.M.

Art. 73. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 58, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

Parágrafo Único. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 58, será imposta a multa equivalente a 01 (uma) U.F.M., quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

Art. 74. Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da UFM.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 28

Art. 75. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo Único. Igual multa prevista no caput será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 76. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos §§ 1º e 6º do artigo 45 será imposta, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 01 (uma) U.F.M.

Art. 77. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimo por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, após o trigésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 78. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo Único. Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração, destas, a multa prevista no caput será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 79. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 29

§ 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 80. Quando as multas proporcionais forem menores do que 50% (cinquenta por cento) do valor da U.F.M., prevalecerá esse último valor.

Art. 81. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 82. Levando em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições de capacidade econômica do infrator, fica facultado ao Prefeito regulamentar a fixação, o aumento ou redução das multas administrativas, excetuando as multas moratórias, mas não poderá excluir quaisquer delas, tomando como parâmetro a menor multa fixada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da U.F.M e a maior multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 83. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os profissionais autônomos, desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte sem auxílio de empregados, não compreendidas as atividades para cujo exercício exija-se escolaridade de nível superior ou técnico de nível médio.

§ 1º - As categorias que poderão gozar do benefício previsto no "caput" deste artigo são as seguintes: afiador, alfaiate, barbeiro, borracheiro, cabeleireiro, carpinteiro, carregador, costureiro, cozinheiro, datilógrafo, digitador, depilador, doceiro, electricista, encanador, faxineiro, fresador, funileiro, instalador, jardineiro, lavadeira, lixeiro, lustrador, manicuro, mecânico, merendeira, modelador, montador, pedicuro, pedreiro, pintor, restaurador, sapateiro, soldador, tapeceiro, taxista, torneiro mecânico, transportador autônomo, vigilante e zelador.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 30

§ 2º - A isenção prevista neste artigo somente será concedida mediante requerimento do contribuinte, o qual deverá ser protocolado na Prefeitura até a data de vencimento da primeira parcela, devendo ser anexados os seguintes documentos:

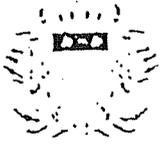
- I- cópia do aviso de lançamento ou do carnê do ISS;
- II- declaração de que o profissional autônomo reside no Município de Cajamar, além de cópia da respectiva conta de água, de luz ou telefone.
- III- declaração de que o profissional autônomo presta serviços individualmente e que efetivamente não possui empregado.

§ 3º - Os profissionais pertencentes às categorias discriminadas no § 1º e que trabalhem na área de construção civil, poderão gozar da isenção somente quando os serviços estiverem sendo prestados em edificações cuja área total não ultrapasse a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo segundo poderá ser ampliado, a critério da Administração, desde que a justificativa apresentada pelo requerente seja julgada satisfatória pelo Diretor Municipal da Fazenda.

Art. 84. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre estabelecimentos de ensino, que coloquem à disposição da Prefeitura bolsas de estudo na quantidade correspondente a 3% (três por cento) do total de matrículas regularmente realizadas em cada exercício.

Parágrafo Único – As bolsas de estudo serão concedidas a estudantes residentes no município de Cajamar de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 31

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 85.- O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 32

- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão de direitos possessórios;
- XVIII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 86 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - ocorrerem às situações previstas no artigo 5º, deste Código



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 33

- II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 87. Será devido novo imposto:

- I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
- II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- III - no pacto de melhor comprador;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 34

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art. 88. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 89. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 90. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.
- III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 91. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 92. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado na forma estabelecida em regulamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quando o valor referido no caput for inferior



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 35

§ 2º - O valor apurado terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 3º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 93. A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

- I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II - no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III- na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- V - no caso de acessão física, será o valor da indenização.

Art. 94. Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 95. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 36

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 96. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 97. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentenças judiciais, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 98. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

Art. 99. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 100. Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 101. Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 102. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da formalização da transação.

Art. 103. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, da carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título translativo de bens ou de direitos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 37

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 104. Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da UFM.

Art. 105. Ao serventuário de justiça, que não cumprir o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 106. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 100, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM.

Art. 107. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 101 será imposta a multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFM.

Art. 108. Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprirem o disposto nos artigos 102 e 103 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 109. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;
- III - à multa de 10% (vinte por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 110. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexecução ou omissão praticada



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 38

Art. 111. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data e, que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 112. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 113. As taxas de licença e fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo Único. O fato gerador das taxas de licença e fiscalização ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 114. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 39

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 115. As taxas de licença e fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- VII - vigilância sanitária.

Art. 116. O contribuinte das taxas de licença e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 117. A base de cálculo das taxas de licença e fiscalização é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 118. O cálculo das taxas de licença e fiscalização será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e porcentagens nelas indicadas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 40

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 119. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades, bem como informará qualquer mudança ocorrida no estabelecimento ou na atividade e o encerramento desta, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

§ 2º - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 120. As taxas de licença e fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único. O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 121. As taxas de licença e fiscalização poderão ser arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou durante os mesmos, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 41

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 122. São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates;
- III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – as construções de passeios e muros;
- V – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI – as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, entidades de assistência social, escolas primárias, orfanatos e asilos, desde que sejam sem fins lucrativos.
- VII – os espetáculos circenses;
- VIII – os dizeres indicativos relativos a:
 - a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- IX – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 123. As isenções condicionadas serão solicitadas conforme previsto neste Código.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 42

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 124. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

- I - da atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - da multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;
- III - da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;
- IV - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 125. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 126. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 127. Cessando as condições exigidas pela legislação municipal, ou não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade tributária para regularizar a situação do estabelecimento fixo ou não, a qualquer tempo poderá ser cassada a licença e/ou fechado o estabelecimento, mesmo antes ou após a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 43

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 129. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá se localizar no território municipal mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados ou imóveis utilizados para desenvolvimento da atividade.

§ 3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização federal ou estadual.

Art. 130. A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características da atividade e do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade, na forma como estabelecido em regulamento.

Art. 131. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 129 e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior será imposta a multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado na forma cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 44

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 132. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá se instalar e exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados.

§ 3º - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização federal ou estadual.

Art. 133. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, como fixado em tabela.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Art. 134. O estabelecimento dos horários é feito pelo Código de Postura e o valor da taxa de licença e fiscalização de funcionamento quando houver horário especial será fixado em tabela.

Art. 135. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 45

- III - instituições de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - hotéis e congêneres, com exceção dos motéis;
- VI - postos de combustíveis;
- VII - farmácias e drogarias.

Art. 136. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 137. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A taxa de licença de e fiscalização de funcionamento, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 138. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 139. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 136 e no § 1º do artigo 132 será imposta a multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 46

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO AMBULANTE

Art. 140. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o definido no Código de Posturas do Município de Cajamar.

§ 2º - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 141. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 142. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 143. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 47

Art. 144. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 140 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Art. 145. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros de arrimo, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, em área urbana está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras ou na forma e prazos estabelecidos em regulamento, conforme tabela constante desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e de meio ambiente aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista no Código de Obras.

Art. 146. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, grades ou muros divisórios entre lotes, não caracterizado como muro de contenção;
- II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e
- III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 147. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 145 será imposta a multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Obras.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 48

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 148. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença e fiscalização de publicidade.

Parágrafo Único. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 149. Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 150. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista no Código de Postura.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 151. Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente, como constar do Cadastro de Anúncios Publicitários.

Art. 152. A taxa de licença e fiscalização de publicidade é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A taxa de licença e fiscalização de publicidade, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 49

- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, os prazos previstos em regulamento.

Art. 153. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 154. Esta taxa não incidirá quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm.
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 40 cm.

Art. 155. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 50

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 156. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória ou não, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização.

Art. 157. Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 158. A taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 159. Sem prejuízo da taxa e de multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto e mercadoria deixadas em vias e logradouros públicos, uma vez inexistentes a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização.

Art. 160. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 156 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 51

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 161. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades que possam comprometer a saúde das pessoas, de forma preventiva ou a *posteriori*, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano.

Art. 162. Considera-se vigilância sanitária o conjunto de ações que objetivam eliminar, diminuir ou prevenir risco à saúde e detectar problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle sobre os bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas do processo da produção ao consumo e da prestação de serviços.

Art.163. A taxa de vigilância sanitária terá embasamento na legislação federal, estadual e municipal, em especial no Código Sanitário do Estado, e será devida ainda que a atividade se submeta a autorização e fiscalização federal ou estadual.

Parágrafo Único. Aplicam-se à taxa de vigilância sanitária subsidiariamente as disposições vigentes contidas nas legislações estadual e federal.

Art. 164. A taxa de vigilância sanitária é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A taxa de vigilância sanitária, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 52

Art. 165. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 166. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Art. 167. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 161 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 168. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 169. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 53

Art. 170. Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, via ou logradouro público.

Art. 171. As taxas de serviços serão devidas para:

- I - remoção de lixo;
- II - expediente;

Art. 172. Considera-se ocorrido o fato gerador das taxa referida no inciso I do artigo anterior durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido, o fato gerador da taxa referida no inciso II do artigo anterior, no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 173. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art. 174. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos, levando em conta os aspectos específicos para cada atividade, podendo estar constando em tabelas anexas.

Parágrafo Único. Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada um contribuinte.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 54

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 175. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único. O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 176. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo Único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 177. Ao contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a elas e a aplicação:

- I - da atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - da multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;
- III - da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 55

IV - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 178. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 179. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 180. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

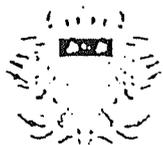
SEÇÃO VI

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 181. A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de remoção de lixo.

Art. 182. O custo despendido com a atividade da remoção de lixo poderá ser dividido proporcionalmente, levando-se em conta, entre outros, os critérios do número de contribuintes, da frequência do serviço, da destinação, da localização, da área ou da testada dos imóveis, desde que situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, na forma e nas proporções estabelecidas pelo regulamento.

Art. 183. As remoções de lixo ou entulho poderão ser feitas mediante o pagamento de preço público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 56

SEÇÃO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 184. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 185. A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

Art. 186. Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

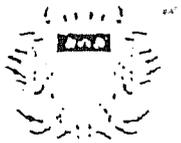
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 187. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 57

- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 188. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 189. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 190. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 58

Art. 191. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 192 Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único. Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 193. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, pela Diretoria Municipal de Obras, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 194. Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 195. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 196. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 197. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 59

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo Único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 198. O lançamento será feito em reais e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 199. A contribuição de melhoria será paga em uma ou em várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art. 200. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 201. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 60

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 202. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 203. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 204. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

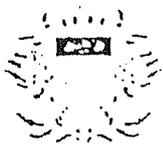
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 205. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, é devida em função do custeio das atividades do Município relacionadas à iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 206. Os contribuintes são os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título de quaisquer imóveis situados na área atingida pela iluminação pública, ou aqueles que estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 61

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 207. Para se calcular o valor da contribuição será tomada a testada do imóvel ou o consumo mensal de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, submetendo-o às diversas classes e categorias de consumidores, conforme tabela anexa que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Quando o imóvel for condomínio, cada unidade corresponderá a testada do imóvel.

§ 2º - Havendo servidão de passagem para acesso ao imóvel, será levado em conta a testada da passagem.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 208. A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo Único – No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra cobrança, obrigatoriamente deverá constar os seus elementos indicativos.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 209. Fica autorizada a Prefeitura a celebrar com a concessionária distribuidora de energia convênio ou contrato para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica do imóvel.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 62

Parágrafo Único. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 210. Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados em regulamento.

Parágrafo Único. Em sendo a cobrança efetivada pela concessionária distribuidora de energia, os vencimentos corresponderão àqueles por ela fixados.

Art. 211. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em Dívida Ativa na forma prevista neste Código.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil para a inscrição:

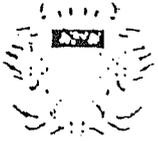
- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos neste Código;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - qualquer outro documento que contenha os elementos previstos neste Código.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 212. A falta de pagamento da contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimo por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 63

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo Único. No caso da cobrança de contribuição se dar pela concessionária será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do caput.

Art. 213. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da contribuição, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 214. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

SEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 215. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Diretoria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma previstos neste Código.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 216. Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo até 70 kw/h.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 64

LIVRO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 217. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 218. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 65

- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 219. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

NORMAS COMPLEMENTARES

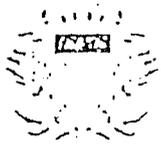
Art. 220. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados e os Municípios.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 221. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 66

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 222. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

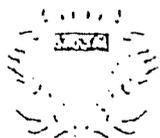
Art. 223. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 224. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 67

Art. 225. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - à equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 226. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

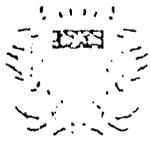
Art. 227. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições do Estado, ou pela Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 228. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 229. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 68

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

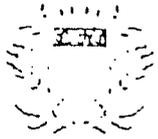
CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 231. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 232. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 233. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 69

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 234. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 235. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 236. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 237. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 70

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

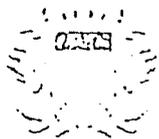
Art. 238. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 239. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 240. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 71

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 241. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 242. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 243. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 72

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 244. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 245. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 73

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 246. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

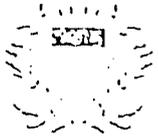
Art. 247. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 248. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 249. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 74

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 250. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

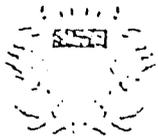
§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filiar ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais, ou de créditos que preferem ao tributário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 75

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 251. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 252. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 76

SEÇÃO IV

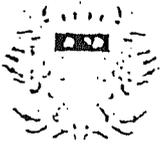
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 253. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 254. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art.251, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 255. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 77

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 257. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 258. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 259. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 78

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas a hipótese de exclusão do crédito tributário previsto neste Código.

Art. 260. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, para efeito de lançamento.

Art. 261. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 265.

Art. 262. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 79

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 263. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I – por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II – direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; o prazo para a homologação o lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 80

Art. 264. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 265. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 81

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

MORATÓRIA

Art. 267. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 82

Art. 268. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 269. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 270. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 83

Art. 271. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV

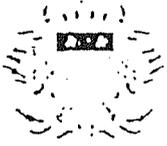
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 272. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no inciso III do art. 263 e seus § § 1º e 3º



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 84

- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 273. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art.274. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponham;
- II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 275. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 276. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 85

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 277. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 278. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 279. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 280. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 277, da data da extinção do crédito tributário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 86

II - na hipótese do inciso III do art. 277, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 281. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 282. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 283. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 284. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 87

Art. 285. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 270.

Art. 286. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

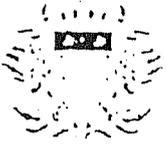
- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 287. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 88

- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 289. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 290. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 89

Art. 291. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 221.

Art. 292. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 270.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 293 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 294. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 90

- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 295 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único .O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 270.

Art. 296 A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

CAPÍTULO VI

DA RENÚNCIA FISCAL

Art. 297. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 298. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma estabelecida no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 91

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado na caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranças.

Art. 299. As isenções, as anistias e as remissões somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, não podendo sê-lo em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 300. As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 301. A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, na forma do regulamento, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

Art. 302. A concessão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 92

Parágrafo Único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 303. A concessão das isenções, das anistias e das remissões não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

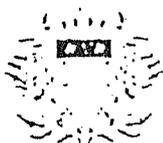
SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 305. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 306. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 93

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 307. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I- pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 308. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 309. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 94

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 310. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 311. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 313. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 314. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 95

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 315. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 316. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 96

Art. 317. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no próximo artigo, os seguintes:

- I - de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

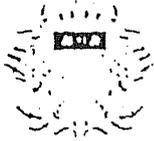
§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formaliza a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 318. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 319. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 97

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 320. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 321. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 322. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 323. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 98

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente encarregado terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 324. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 325. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 326. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 99

Art. 327. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e não havendo licitantes os bens deverão ser entregues a instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, salvo o constante do parágrafo anterior, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 328. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 329. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 100

- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art.330. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 331. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 101

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do atuado.

Art. 332. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se o prescrito para a ciência dos atos e decisões.

Art. 333. O auto de infração e imposição de multa poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 334. Desde que o atuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração no prazo para impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 335. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 336. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 337. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 102

Art. 338. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 339 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pelo Diretor Municipal da Fazenda.

Art. 340. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as exigências de sua formulação;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 341. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 103

Art. 342. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art.343. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 344. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 345. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pelo Diretor Municipal da Fazenda, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DO DEPÓSITO

Art. 346. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo Único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos

Art. 347. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 348. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 349. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 350. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 104

Art. 351. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 352. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de previdência e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 353. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Art. 354. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 105

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 355. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

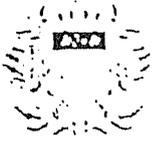
Art. 356 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 357 A inscrição da dívida será feita em reais, e indexado na forma cabível.

CAPÍTULO IX

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 358. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 106

Art. 359 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 3º - O regulamento poderá estabelecer prazo de validade das certidões levando em conta as características dos tributos e sua finalidade.

Art. 360. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham ser apurados.

Art. 361 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 362 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 363. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 107

Parágrafo Único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 364. O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao Diretor Municipal da Fazenda;
- II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 365. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação contado da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 366. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 367. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 368. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 369 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 370. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 108

Parágrafo Único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 371. A impugnação será dirigida ao Diretor Municipal da Fazenda e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - às provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 372. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 373. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 374. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

Art. 375. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 376. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 109

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 377. A intimação da decisão será feita na forma do disposto neste Código.

Art. 378. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 379. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o impugnante do pagamento de tributo e da multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 20 (vinte) vezes a UFM vigente à época da decisão.

Art. 380. Desde que o atuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 381. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário dentro do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 110

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 382. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 383. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

§ 1º- Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que for julgado cabível para a formação da convicção.

§ 2º - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 384 A intimação será feita na forma do disposto neste Código.

Art. 385. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 386. São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 111

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 387. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao recorrente, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II - decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 388. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 389. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 112

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES FISCAIS

Art. 390. O servidor fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - O servidor fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§ 3º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou da função exercida, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º - O servidor fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 391. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 113

§ 2º - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 392. Não será de responsabilidade do servidor fiscal a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor fiscal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 393. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do servidor fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Art. 394 Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

- I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 114

- IV - exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 395. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, a Prefeitura fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Art. 396. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo Município.

Parágrafo Único. A Unidade Fiscal do Município – UFM tem o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e será automática e anualmente indexada, na forma do artigo seguinte.

Art. 397. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, o IPCA calculado pelo IBGE, ou será substituído por qualquer outro índice que venha calcular a inflação.

Art. 398. Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Art. 399. A cobrança da taxa de remoção de lixo ficará suspensa no exercício de 2006.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 115

Art. 400. O presente Código será regulamentado, por Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

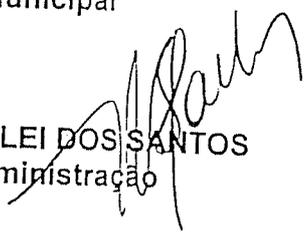
Art. 401. Fazem parte desta Lei Complementar as Tabelas I a XI.

Art. 402. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Art. 403. Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis nºs. 510, de 02 de setembro de 1983; 528, de 21 de dezembro de 1983; 543, de 02 de julho de 1984; 550, de 03 de outubro de 1984; 560, de 29 de novembro de 1984; 566, de 07 de março de 1985; 570, de 03 de junho de 1985; 576, de 01 de julho de 1985; 584, de 31 de outubro de 1985; 590, de 22 de novembro de 1985; 611, de 11 de abril de 1986; 636, de 05 de março de 1987; 655, de 23 de dezembro de 1987; 665, de 11 de março de 1988; 685, de 15 de dezembro de 1988; 687, de 15 de dezembro de 1988; 691, de 03 de fevereiro de 1989; 693, de 24 de julho de 1989; 723, de 22 de novembro de 1989; 731, de 21 de dezembro de 1989; 768, de 12 de dezembro de 1990; 772, de 05 de março de 1991; 773, de 05 de março de 1991; 795, de 10 de dezembro de 1991; 821, de 27 de novembro de 1992; 825, de 18 de dezembro de 1992; 862, de 25 de novembro de 1993; 866, de 09 de dezembro de 1993; 895, de 10 de fevereiro de 1995, 903, de 10 de novembro de 1995 e as Leis Complementares nºs. 26, de 19 de dezembro de 2000; 27, de 19 de dezembro de 2000; 29, de 19 de dezembro de 2000; 30, de 19 de dezembro de 2000; 40, de 20 de dezembro de 2001; 44, de 16 de dezembro de 2002; 45, de 30 de dezembro de 2002; 47, de 23 de junho de 2003 e 51, de 20 de outubro de 2004 e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 22 de dezembro de 2005.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n° 068/05, fls. 116 a 128.

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS DO
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| Código | ATIVIDADE | Valor Fixo Trimestral R\$ | Alíquota |
|------------|---|---------------------------|----------|
| 1 - | <u>Serviços de informática e congêneres.</u> | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas..... | 70,00 | 2% |
| 1.02 | Programação..... | 70,00 | 2% |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres..... | 70,00 | 2% |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos..... | 70,00 | 2% |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação..... | 70,00 | 2% |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática..... | 70,00 | 2% |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados | 70,00 | 2% |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas..... | 70,00 | 2% |
| 2 - | <u>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u> | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza..... | 70,00 | 2% |
| 3 - | <u>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</u> | | |
| 3.01 | (VETADO) | | |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 80,00 | 2% |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza | 100,00 | 2% |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza | 100,00 | 4% |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário..... | 100,00 | 2% |
| 4 - | <u>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u> | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina..... | 150,00 | 2% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres..... | 100,00 | 2% |

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|--|---|--------|----|
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres | 150,00 | 2% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica..... | 70,00 | 2% |
| 4.05 | Acupuntura..... | 80,00 | 2% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares..... | 45,00 | 2% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos..... | 80,00 | 2% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia..... | 80,00 | 2% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental..... | 80,00 | 2% |
| 4.10 | Nutrição..... | 80,00 | 2% |
| 4.11 | Obstetrícia..... | 90,00 | 2% |
| 4.12 | Odontologia..... | 130,00 | 2% |
| 4.13 | Ortótica..... | 90,00 | 2% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 50,00 | 2% |
| 4.15 | Psicanálise. | 90,00 | 2% |
| 4.16 | Psicologia. | 90,00 | 2% |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 100,00 | 2% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres..... | 90,00 | 2% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 100,00 | 2% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 100,00 | 2% |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 80,00 | 2% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 100,00 | 2% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 100,00 | 2% |
| 5 – <u>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</u> | | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia..... | 100,00 | 2% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária..... | 120,00 | 2% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária | 80,00 | 2% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres | 70,00 | 2% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres | 70,00 | 2% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie..... | 70,00 | 2% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres..... | 50,00 | 2% |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|--|--|--------|----|
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres..... | 60,00 | 2% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária | 60,00 | 2% |
| 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres | 30,00 | 2% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres | 50,00 | 2% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres | 150,00 | 2% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas..... | 50,00 | 2% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres | 100,00 | 2% |
| 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres..... | 150,00 | 4% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... | 60,00 | 3% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia .. | 120,00 | 3% |
| 7.04 | Demolição..... | 50,00 | 3% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 60,00 | 3% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço..... | 60,00 | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres..... | 60,00 | 3% |
| 7.08 | Calafetação..... | 60,00 | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer..... | 30,00 | 5% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | 30,00 | 3% |

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|---|--|--------|----|
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores ... | 70,00 | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos..... | 50,00 | 3% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres | 50,00 | 3% |
| 7.14 | (VETADO) | | |
| 7.15 | (VETADO) | | |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres .. | 30,00 | 2% |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres | 50,00 | 3% |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres..... | 60,00 | 3% |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo..... | 80,00 | 3% |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres | 80,00 | 2% |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais | 60,00 | 3% |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres | 70,00 | 2% |
| 8 – <u>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</u> | | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior..... | 60,00 | 3% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza..... | 80,00 | 3% |
| 9 – <u>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</u> | | | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) | 150,00 | 3% |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres..... | 150,00 | 2% |
| 9.03 | Guias de turismo..... | 80,00 | 2% |
| 10 – <u>Serviços de intermediação e congêneres.</u> | | | |

★

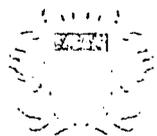


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|--|--|--------|----|
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada..... | 100,00 | 2% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer | 120,00 | 2% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária..... | 120,00 | 2% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)..... | 120,00 | 2% |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios..... | 200,00 | 2% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo..... | 100,00 | 2% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias..... | 100,00 | 2% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios..... | 100,00 | 2% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial..... | 120,00 | 2% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros..... | 120,00 | 2% |
| 11 – <u>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</u> | | | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações..... | 120,00 | 3% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas .. | 100,00 | 2% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas..... | 100,00 | 2% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie..... | 120,00 | 2% |
| 12 – <u>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u> | | | |
| 12.01 | Espetáculos teatrais..... | 50,00 | 2% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas..... | 50,00 | 2% |
| 12.03 | Espetáculos circenses..... | 50,00 | 2% |
| 12.04 | Programas de auditório..... | 50,00 | 2% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres | 50,00 | 2% |
| 12.06 | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres..... | 50,00 | 2% |
| 12.07 | <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres..... | 50,00 | 2% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres..... | 50,00 | 2% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não..... | 50,00 | 2% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais..... | 50,00 | 2% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador..... | 50,00 | 2% |
| 12.12 | Execução de música..... | 50,00 | 2% |

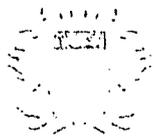


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|---|---|--------|----|
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo..... | 80,00 | 2% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres..... | 30,00 | 2% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres..... | 30,00 | 2% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza..... | 50,00 | 2% |
| 13 – <u>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</u> | | | |
| 13.01 | (VETADO) | | |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização..... | 80,00 | 2% |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia..... | 100,00 | 2% |
| 14 – <u>Serviços relativos a bens de terceiros.</u> | | | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) | 100,00 | 2% |
| 14.02 | Assistência Técnica..... | 100,00 | 2% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)..... | 100,00 | 2% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus..... | 50,00 | 3% |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer..... | 50,00 | 2% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido... | 50,00 | 2% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres..... | 50,00 | 2% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres .. | 50,00 | 2% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento..... | 30,00 | 2% |

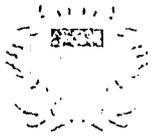


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|-------|--|-------|----|
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia..... | 30,00 | 2% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral..... | 30,00 | 2% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem..... | 40,00 | 2% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria..... | 40,00 | 2% |
| 15 - | <u>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</u> | | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres..... | | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas | | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral | | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres..... | | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais | | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia..... | | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo..... | | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins..... | | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)..... | | 5% |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|--|---|-------|----|
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.. | | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados..... | | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários..... | | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio..... | | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres..... | | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento..... | | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral..... | | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão..... | | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário..... | | 5% |
| 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. | | | |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal..... | 40,00 | 2% |
| 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares..... | 80,00 | 2% |

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|-------|--|--------|----|
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres..... | 40,00 | 2% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa..... | 80,00 | 2% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra | 80,00 | 2% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço..... | 80,00 | 2% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários..... | 80,00 | 2% |
| 17.07 | (VETADO) | | |
| 17.08 | Franquia (<i>franchising</i>)..... | 100,00 | 2% |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 40,00 | 2% |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..... | 90,00 | 2% |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)..... | 70,00 | 2% |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros | 70,00 | 2% |
| 17.13 | Leilão e congêneres..... | 40,00 | 2% |
| 17.14 | Advocacia..... | 100,00 | 2% |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica..... | 100,00 | 2% |
| 17.16 | Auditoria..... | 100,00 | 2% |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos..... | 80,00 | 2% |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza..... | 80,00 | 2% |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares..... | 100,00 | 2% |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira..... | 100,00 | 2% |
| 17.21 | Estatística..... | 100,00 | 2% |
| 17.22 | Cobrança em geral..... | 150,00 | 2% |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)..... | 100,00 | 2% |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 18 - | <u>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u> | | |



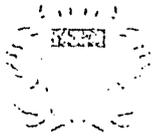
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|-------|--|--------|----|
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres..... | 150,00 | 2% |
| 19 – | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | 150,00 | 3% |
| 20 – | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres..... | 80,00 | 2% |
| 21 – | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais..... | 150,00 | 4% |
| 22 – | Serviços de exploração de rodovia. | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais..... | | 5% |
| 23 – | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres..... | 150,00 | 2% |

★



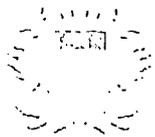
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|--|--|--------|----|
| 24 – <u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u> | | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres..... | 50,00 | 2% |
| 25 – <u>Serviços funerários.</u> | | | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres..... | 80,00 | 2% |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 80,00 | 2% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários..... | 100,00 | 3% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios | 30,00 | 2% |
| 26 – <u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u> | | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres | 70,00 | 3% |
| 27 – <u>Serviços de assistência social.</u> | | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social..... | 80,00 | 2% |
| 28 – <u>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u> | | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 150,00 | 2% |
| 29 – <u>Serviços de biblioteconomia.</u> | | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia..... | 150,00 | 2% |
| 30 – <u>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u> | | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química..... | 100,00 | 2% |
| 31 – <u>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u> | | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres..... | 80,00 | 2% |

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

| | | | |
|---|--|--------|----|
| 32 – <u>Serviços de desenhos técnicos.</u> | | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos..... | 70,00 | 2% |
| 33 – <u>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u> | | | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres..... | 120,00 | 3% |
| 34 – <u>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u> | | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 70,00 | 2% |
| 35 – <u>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u> | | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas..... | 80,00 | 2% |
| 36 – <u>Serviços de meteorologia.</u> | | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia..... | 80,00 | 2% |
| 37 – <u>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u> | | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins..... | 80,00 | 2% |
| 38 – <u>Serviços de museologia.</u> | | | |
| 38.01 | Serviços de museologia..... | 80,00 | 2% |
| 39 – <u>Serviços de ourivesaria e lapidação.</u> | | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)..... | 80,00 | 2% |
| 40 – <u>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u> | | | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda..... | 50,00 | 2% |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 129 a 133.

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

| NATUREZA DA ATIVIDADE | VALOR EM R\$ | Valor em UFM |
|--|--------------|--------------|
| 1- INDÚSTRIA: | | |
| a) até 300 m ² , por m ² | 1,89 | 0,0126 |
| b) de 301 m ² a 500 m ² , por m ² | 1,79 | 0,0119 |
| c) de 501 m ² a 1.000 m ² , por m ² | 1,67 | 0,0111 |
| d) de 1.001 m ² a 2.000 m ² , por m ² | 1,55 | 0,0103 |
| e) de 2.001 m ² a 5.000 m ² , por m ² | 1,44 | 0,0096 |
| f) de 5.001 m ² a 10.000 m ² , por m ² | 1,31 | 0,0088 |
| g) de 10.001 m ² a 20.000 m ² , por m ² | 1,19 | 0,0080 |
| acima de 20.000 m ² , acrescer por m ² | 0,50 | 0,0033 |
| 2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA: | | |
| a) até 10 funcionários | 115,44 | 0,7696 |
| b) de 11 a 20 funcionários | 231,87 | 1,5458 |
| c) de 21 a 50 funcionários | 474,69 | 3,1646 |
| d) de 51 a 100 funcionários | 960,33 | 6,4022 |
| e) acima de 100 funcionários | 1.920,66 | 12,8044 |
| 3- COMÉRCIO: | | |
| a) Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, açougues, mercearias, quitandas e estabelecimentos de pequeno porte): | | |
| com área construída de até 50 m ² | 126,39 | 0,8426 |
| com área construída acima de 50 m ² | 179,13 | 1,1942 |
| b) Supermercados (área construída mais área de estacionamento): | | |
| - até 300 m ² | 590,13 | 3,9342 |
| - de 301 m ² a 600 m ² | 1.793,28 | 11,9552 |
| - acima de 600 m ² | 2.395,35 | 15,9690 |
| c) Panificadoras, restaurantes e churrascarias | 590,13 | 3,9342 |
| d) Bares e lanchonetes..... | 189,08 | 1,2605 |
| e) Bar com bilhar e quaisquer outros jogos de mesa, exceto carteados | 210,97 | 1,4065 |
| f) Bancas de jornais, livros e revistas..... | 46,77 | 0,3118 |
| g) Depósito de material para construção (área construída mais área coberta e descoberta para depósito): | | |
| - até 500 m ² | 590,13 | 3,9342 |
| - de 501 m ² a 1.000 m ² | 1.192,20 | 7,9480 |
| - acima de 1.000 m ² | 1.920,66 | 12,8044 |
| h) farmácias e drogarias..... | 210,97 | 1,4065 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

| NATUREZA DA ATIVIDADE | VALOR EM R\$ | Valor em UFM |
|---|--------------|--------------|
| i) comércio de artigos de vestuário, brinquedos, perfumes, papelaria: | | |
| - até 80 m ² de área construída..... | 179,13 | 1,1942 |
| - acima de 80 m ² de área construída..... | 294,57 | 1,9638 |
| j) quaisquer outros ramos de atividade comercial: | | |
| - até 80 m ² de área construída..... | 210,97 | 1,4065 |
| - acima de 80 m ² de área construída..... | 358,26 | 2,3884 |
| 4 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES: | 2.996,42 | 19,9761 |
| 5 - a) Hotéis: | 590,13 | 3,9342 |
| b) Pensões e similares..... | 189,08 | 1,2605 |
| 6 - Motéis, por apartamento..... | 82,60 | 0,5507 |
| 7 – DIVERSÕES PÚBLICAS: | | |
| a) Boates, casas de espetáculos e shows, com música ao vivo e similares ... | 717,51 | 4,7834 |
| b) Quaisquer espetáculos ou diversões, inclusive boliches, cinemas, teatros, tiro ao alvo, circos, parques de diversões, etc ... | 179,13 | 1,1942 |
| 8 – PROFISSIONAIS LIBERAIS, SEM RELAÇÃO DE EMPREGO: | | |
| a) Possuidores de diploma de grau superior..... | 192,07 | 1,2804 |
| b) Possuidores de diploma de grau médio..... | 126,39 | 0,8426 |
| c) Representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios | 231,87 | 1,5458 |
| d) Motorista de táxi..... | 78,62 | 0,5241 |
| e) Demais profissionais autônomos não especializados (afiador, alfaiate, barbeiro, borracheiro, cabeleireiro, carpinteiro, carregador, costureira, cozinheira, datilógrafo, depilador, doceiro, eletricitista, encanador, faxineiro, fresador, funileiro, instalador, jardineiro, lavadeira, lixeiro, lustrador, manicura, mecânico, merendeira, modelador, montador, padeiro, pedicuro, pedreiro, pintor, restaurador, sapateiro, soldador, tapeceiro, torneiro mecânico vigilante, zelador, etc.) | 67,67 | 0,4511 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

| NATUREZA DA ATIVIDADE | VALOR EM R\$ | Valor em UFM |
|---|--------------|--------------|
| 9- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS: | | |
| a) Armazéns gerais: | | |
| - até 300 m ² de área construída..... | 431,90 | 2,8793 |
| - de 301 m ² a 500 m ² | 653,82 | 4,3588 |
| - de 501 m ² a 1.000 m ² | 1.192,20 | 7,9480 |
| - de 1.001 m ² a 2.000 m ² | 2.162,48 | 14,4165 |
| - de 2.001 m ² a 5.000 m ² | 4.801,64 | 32,0109 |
| - de 5.001 m ² a 10.000 m ² | 8.410,08 | 56,0672 |
| - de 10.001 m ² a 20.000 m ² | 14.424,82 | 96,1655 |
| - acima de 20.000 m ² , acrescer R\$ 0,22 por m ² excedente | | |
| b) Silos e guarda-móveis..... | 358,26 | 2,3884 |
| c) Estacionamento de veículos..... | 358,26 | 2,3884 |
| d) Lava Rápido..... | 358,26 | 2,3884 |
| e) Casas Lotéricas..... | 411,00 | 2,7400 |
| f) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação..... | 189,08 | 1,2605 |
| g) Oficinas de consertos em geral | 231,87 | 1,5458 |
| h) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares | 1.192,20 | 7,9480 |
| i) Tinturaria e lavanderias | | |
| - de pequeno porte..... | 57,72 | 0,3848 |
| - industrial..... | 1.192,20 | 7,9480 |
| j) Salões de engraxates | 15,82 | 0,1055 |
| k) Barbearias, salões de beleza e afins..... | 78,62 | 0,5241 |
| l) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginásticas e congêneres | 294,57 | 1,9638 |
| m) Ensino de qualquer grau ou natureza: | | |
| - até 200 m ² de área construída | 115,44 | 0,7696 |
| - acima de 200 m ² de área construída | 231,87 | 1,5458 |
| n) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica | 294,57 | 1,9638 |
| o) Hospitais..... | 590,13 | 3,9342 |
| p) Sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casa de saúde e congêneres | 231,87 | 1,5458 |
| q) Outros estabelecimentos Prestadores de Serviços: | | |
| - até 20 funcionários..... | 179,13 | 1,1942 |
| - de 21 a 100 funcionários..... | 294,57 | 1,9638 |
| - de 101 a 500 funcionários | 506,54 | 3,3769 |
| - de 501 a 1.000 funcionários..... | 875,74 | 5,8383 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

| NATUREZA DA ATIVIDADE | VALOR EM R\$ | Valor em UFM |
|--|--------------|--------------|
| - de 1.001 a 3.000 funcionários | 1.561,40 | 10,4094 |
| - acima de 3.000 funcionários | 2.395,35 | 15,9690 |
| 10 – FEIRANTES: | | |
| I) - Com ocupação de até 2 ml da via pública: | | |
| a) por ano..... | 57,72 | 0,3848 |
| b) por semestre..... | 36,82 | 0,2455 |
| c) por mês..... | 10,55 | 0,0703 |
| II) Com ocupação além de 2 ml da via pública, por ml excedente: | | |
| a) por ano..... | 10,55 | 0,0703 |
| b) por semestre..... | 5,97 | 0,0398 |
| c) por mês..... | 2,99 | 0,0199 |
| OBSERVAÇÕES: | | |
| Na venda de produtos alimentícios em geral, a taxa será cobrada com o desconto de 20% (vinte por cento). | | |
| Quando a banca for instalada em mais de uma feira, o valor da taxa será acrescido de 20% (vinte por cento) por local de feira excedente. | | |
| 11 – ATIVIDADES DIVERSAS: | | |
| Quaisquer outras atividades industriais, agropecuárias, comerciais e financeiras não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da lista de serviços do artigo 77 deste código, não incluídos nesta tabela | 590,13 | 3,9342 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 134 a 135.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO AMBULANTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

| PERÍODO | ALÍQUOTA |
|--|----------|
| I) Domingos e Feriados..... | 10% |
| II) Das 18hs00 às 22hs00 horas..... | 10% |
| III) Das 22hs00 às 6hs00 horas..... | 10% |
| IV) Abrangendo dois dos itens acima..... | 18% |

Alíquota deve ser calculada sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Funcionamento em Horário Normal

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

| ATIVIDADES | PERÍODO | VALOR EM R\$ | VALOR EM UFM |
|---|--------------|--------------|--------------|
| 1- AMBULANTES: | | | |
| a) de produtos alimentícios, tecidos, vestuário, calçados, artigos de couro, artigos de papelaria, brinquedos e artigos ornamentais para presentes, louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas de aço e semelhantes, aparelhos elétricos de uso doméstico e armarinhos | por dia | 12,64 | 0,0843 |
| | por mês | 41,80 | 0,2786 |
| | por semestre | 83,59 | 0,5573 |
| | por ano | 136,34 | 0,9089 |
| b) Sorvetes, pipocas, raspadinhas e algodão doce | por dia | 8,36 | 0,0557 |
| | por mês | 25,87 | 0,1725 |
| | por semestre | 67,67 | 0,4511 |
| | por ano | 115,44 | 0,7696 |
| c) Produtos de Beleza..... | por dia | 8,36 | 0,0557 |
| | por mês | 30,85 | 0,2057 |
| | por semestre | 94,54 | 0,6303 |
| | por ano | 136,34 | 0,9089 |
| d) Jóias, relógios, peles, pelicas, plumas, confecções de luxo, adornos e livros..... | por dia | 8,36 | 0,0557 |
| | por mês | 30,85 | 0,2057 |
| | por semestre | 83,59 | 0,5573 |
| | por ano | 136,34 | 0,9089 |
| e) Carnês de qualquer espécie..... | por dia | 12,64 | 0,0843 |
| | por mês | 41,80 | 0,2786 |
| | por semestre | 94,54 | 0,6303 |
| | por ano | 168,18 | 1,1212 |
| f) Artigos diversos não especificados nesta tabela . | por dia | 8,36 | 0,0557 |
| | por mês | 30,85 | 0,2057 |
| | por semestre | 105,49 | 0,7032 |
| | por ano | 168,18 | 1,1212 |
| 2- ARTIGOS DE FESTA , POR 30 DIAS: | | | |
| a) Na área urbana..... | | 67,67 | 0,4511 |
| b) Na área rural..... | | 41,80 | 0,2786 |



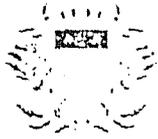
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 136 a 138.

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| OBRAS | VALOR EM R\$ |
|---|-----------------------------|
| 1. a) Edificação para uso habitacional unifamiliar e respectiva construção complementar - Residencial Horizontal: <u>por m² de área coberta:</u> Até 70,00 m ² De 71,00 m ² até 250,00 m ² , por m ² excedente Acima de 250,00 m ² , por m ² excedente | ISENTO 0,59 0,72 |
| b) Edificação para uso habitacional plurifamiliar e respectiva construção complementar - Residencial Vertical: <u>por m² de área coberta:</u> | 0,65 |
| c) Edificação para uso industrial, e respectiva construção complementar <u>por m² de área coberta:</u> Até 250,00 m ² Acima de 250,00 m ² , por m ² excedente | 0,59 0,84 |
| d) Edificação para uso comercial, misto, prestação de serviços ou semelhantes e respectiva construção complementar: <u>por m² de área coberta:</u> Até 70,00 m ² Acima de 70,00 m ² , por m ² excedente | 0,59 0,84 |
| e) Execução de Terraplenagem: <u>por m² da área de interferência:</u> Até 100.000,00 m ² De 100.000,00 até 500.000,00 m ² Acima de 500.000,00 m ² | 194,44 486,10 1166,64 |
| 2. a) Corte de Guia Por unidade | 23,00 |
| b) Rebaixamento de guia Por metro linear | 23,00 |
| c) Tapumes e andaimes Por metro linear, por semestre ou fração | 2,42 |
| d) Serviços não especificados Por unidade | 6,08 |
| 3. a) Loteamento de área, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio: Até 100.000,00 m ² , por m ² Acima de 100.000,00 m ² , por m ² excedente | 0,05 0,03 |
| b) Desmembramento de área de porção maior: Por m ² de área desmembrada | 0,05 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| OBRAS | VALOR EM R\$ |
|--|------------------------|
| c) Desdobro de lotes, em loteamentos já aprovados: Por m ² de área desdobrada | 0,05 |
| d) Unificação de área, por m ² | 0,03 |
| 4. DIVERSAS | |
| a) Vistorias | 23,00 |
| b) Alinhamento e nivelamento: Por metro linear | 7,26 |
| c) Concessão de habite-se: <u>por unidade:</u> Residencial Horizontal | 110,00 |
| Residencial Vertical | 100,00 |
| Comercial ou Prestação de Serviços ou semelhantes | 180,00 |
| Industrial | 300,00 |
| d) Numeração de prédios, além do preço da placa: Por unidade | 18,00 |
| e) Demolição, por m ² de área a ser demolida | 0,23 |
| f) Substituição ou correção de documentos ou de responsabilidade em processo Por folha de desenho e/ou por lauda | 5,00 |
| g) Substituição de projetos de construção já aprovados <u>por m² de área coberta:</u> | conf. descrito item 1. |
| h) Modificação de projetos de construção já aprovados Por folha de desenho | 5,00 |
| 5. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: | |
| Por metro linear | 3,63 |
| Por metro quadrado | 1,17 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 139 a 141.

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | VALOR EM R\$ | | VALOR EM UFM | |
|--|-------------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|
| | POR MÊS | POR ANO | POR MÊS | POR ANO |
| 1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie . Por unidade | 62,69 | | 0,4200 | |
| 2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade . Por interessado na publicidade..... | 41,80 | | 0,2800 | |
| 3. <u>Publicidade:</u> 3.1. Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade . Por anunciante .. | 73,64 | | 0,4909 | |
| 3.2. No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade . Por anunciante..... | 49,76 | | 0,3333 | |
| 3.3. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer quantidade . Por anunciante | 49,76 | | 0,3333 | |
| 3.4. Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade . Por anunciante | 49,76 | | 0,3333 | |
| 4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais: <u>Por unidade:</u> Até 1 m ² De 1 m ² a 2 m ² | <u>VALORES EM REAIS</u> | <u>VALORES EM REAIS</u> | <u>VALORES EM UFM</u> | <u>VALORES EM UFM</u> |
| | 5,16 | 18,91 | 0,0344 | 0,1261 |
| | 7,70 | 31,65 | 0,0514 | 0,2110 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | VALOR EM R\$ | | VALOR EM UFM | |
|---|--------------|-------|--------------|--------|
| | | | | |
| De 2 m ² a 4 m ² | 10,34 | 58,02 | 0,0689 | 0,3868 |
| De 4 m ² a 6m ² | 12,87 | 77,03 | 0,0858 | 0,5135 |
| Acima de 6 m ² , por m ² excedente..... | 1,26 | 6,33 | 0,0084 | 0,0422 |
| 5. Publicidade por meio de projeção de filmes ou dispositivos similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade. Por anunciante..... | | 18,91 | | 0,1267 |
| 6. Cartazes para afixação: Por milheiro ou fração..... | | 47,47 | | 0,3165 |
| Programa para afixação: Por milheiro ou fração..... | | 31,65 | | 0,2110 |
| 7. Publicidade por meio de alto-falantes. Por dia..... | | 14,77 | | 0,0985 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º068/05, fls. 142 a 143.

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

| 6. OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS:: | VALOR EM R\$ | VALOR EM UFM |
|--|--------------|--------------|
| a) Postes de Iluminação Pública e similares, por unidade e por ano | 77,62 | 0,5175 |
| b) Torres de transmissão ou de comunicação, por m ² e por ano | 77,62 | 0,5175 |
| c) Espaço para fins diversos, por m ² e por ano.. | 71,65 | 0,4777 |
| d) Caixa eletrônico por m ² | 77,62 | 0,5175 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 144 a 157.

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|---------------------------|--|-----------------------------------|
| 1-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. | | |
| | | Valor em R\$ Valor em UFM |
| 1422-2/03 | Refino e outros tratamentos Processamento, preservação e | CÓDIGO 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1521-0/00 | produção de conservas de frutas Processamento, preservação e | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1522-9/00 | produção de conservas de legumes e outros vegetais | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1531-8/00 | Produção de óleos vegetais em bruto | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1532-6/00 | Refino de óleos vegetais | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1533-4/00 | Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestível. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1543-1/00 | Fabricação de sorvetes. Por indústrias | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| | Por sorveterias. | 9.1.9 R\$ 617,33 4,1155 |
| 1551-2/01 | Beneficiamento de arroz | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1551-2/02 | Fabricação de produtos de arroz. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1552-0/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1553-9/00 | Produção de farinha de mandioca e derivados. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1554-7/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados exceto óleos. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1555-5/00 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1559-8/00 | Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal. | 9.1.1. R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1561-0/00 | Usinas de açúcar. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1562-8/01 | Refino e moagem de açúcar. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1562-8/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1562-8/03 | Fabricação de açúcar de stévia (stevisideo). | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1571-7/02 | Torrefação e moagem de café. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1572-5/00 | Fabricação de café solúvel. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| * 1581-4/01 | Fabricação de pães, bolos e equivalentes industriais. | 9.1.1 R\$ 1.543,85 10,2924 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|---|---|----------------------|
| 1581-4/02 | Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exceto industrializada. 9.1.1 | R\$ 617,54 4,1169 |
| 1582-2/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1583-0/01 | Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1583-0/02 | Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1584-9/00 | Fabricação de massas alimentícias. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1585-7/00 | Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1586-5/00 | Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1589-0/02 | Fabricação de pós alimentícios. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1589-0/04 | Fabricação de gelo comum. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1589-0/05 | Beneficiamento de chá, mate e outars ervas para infusão. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1589-0/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL. | | |
| 1594-6/00 | Engarrafamento e gaseificação de águas minerais. 9.1.2 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 3-INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS. | | |
| 1589-0/03 | Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2419-8/00 | Fabricação de outros produtos inorgânicos. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2429-5/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2494-5/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 4-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS. | | |

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|--|--|----------------------|
| 2131-8/00 | Fabricação de embalagens de papel. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2132-6/00 | Fabricação de embalagens de papelão e fabricação de papelão corrugado. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2481-3/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2522-4/00 | Fabricação de embalagem de plástico. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2612-3/00 | Fabricação de embalagens de vidro. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2642-5/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2649-2/99 | Fabricação de outros produtos 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2891-6/00 | Fabricação de embalagens metálicas. 9.1.1 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 5-INDÚSTRIAS DE CORRELATOS/ | | |
| 2454-6/00 | Fabricação de materiais para usos médicos. hospitalares | |
| | Para fabricação 9.1.4 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| | Para esterilização 9.1.6 | R\$ 1.080,70 7,2047 |
| 2519-4/00 | Fabricação de artefatos diversos de borracha. 9.1.4 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| | Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para | |
| 515053 | instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios. 9.1.4 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 515054 | Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odonto e laboratórios. 9.1.4 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 515055 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda. 9.1.4 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 526074 | Fabricação de material óptico. 9.1.4 | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 6-INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES. | | |



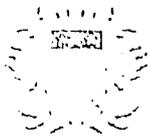
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|--|---|----------------------------|
| 2149-0/01 | Fabricação de fraldas descartáveis | |
| | e absorventes higiênicos | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2473-2/00 | Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 3697-8/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 7-INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. | | |
| 2461-9/00 | Fabricação de inseticidas. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2462-7/00 | Fabricação de fungicidas. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2463-5/00 | Fabricação de herbicidas. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2469-4/00 | Fabricação de outros defensivos agrícolas. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2471-6/00 | Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2472-4/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 8-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS. | | |
| 2414-7/00 | Fabricação de gases industriais. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2452-0/01 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2452-0/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 2453-8/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 9-INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS. | | |
| 2451-1/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos. | 9.1.4 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 10-INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS. | | |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | | TAXA | | |
|---|--|--------|--------------|--|---------|
| 2491-0/00 | Fabricação de adesivos e selantes. | 9.1.3 | R\$ 1.543,85 | | 10,2924 |
| 11-ATIVIDADES DE EMBALAGEM. | | | | | |
| 7492-6/00 | Atividade de envasamento e empacotamento. | 9.1.3 | R\$ 1.543,85 | | 10,2924 |
| 12-DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE. | | | | | |
| 1611604 | Outros depósitos de mercadorias Para alimentos | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| | Para drogas e outros. | 9.1.17 | R\$ 463,16 | | 3,0877 |
| 13-COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS. | | | | | |
| 5131-4/00 | Comércio atacadista de leite e produtos do leite. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 1180496 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiarias. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 84770 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5133-0/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos e legumes frescos. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5133-0/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5133-0/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais para alimentação. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5134-9/00 | Comércio atacadista de carnes e produtos de carne. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5135-7/00 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 1182047 | Comércio atacadista de água mineral. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 1182048 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5136-5/99 | Comércio atacadista de outras bebidas em geral. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |
| 5139-0/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel. | 9.1.7 | R\$ 617,54 | | 4,1169 |

★



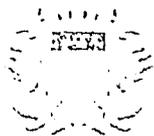
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | | TAXA | | |
|--|---|--------|------|--------|--------|
| 5139-0/02 | Comércio atacadista de açúcar. | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 5139-0/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras. | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 5139-0/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares. | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 5139-0/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias em geral | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 5139-0/06 | Comércio atacadista de sorvetes. | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 5139-0/08 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas e semelhantes | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 5139-0/99 | Comércio atacadista de outros produtos alimentícios. | 9.1.7 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 14-COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS. | | | | | |
| 1185306 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-hospitalares e laboratoriais. | 9.1.16 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 1185307 | Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia. | 9.1.16 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 1185308 | Comércio atacadista de produtos odontológicos. | 9.1.16 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 1193981 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos médico-hospitalares laboratoriais, peças e acessórios | 9.1.16 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 15-COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES | | | | | |
| 1185610 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria | 9.1.16 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 1185611 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. | 9.1.16 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 16-COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES | | | | | |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|--|--|---------------------|
| 1186856 | Comércio atacadista de produtos de higiene e de limpeza. 9.1.16 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 1188560 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos e corretivos de solo. 9.1.16 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 17-COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS. | | |
| 1185304 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso hospitalar. Com fracionamento 9.1.10 | R\$ 617,54 4,1169 |
| | Sem fracionamento 9.1.16 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 18-COMÉRCIO ATACADISTA DE DE USO VETERINÁRIO-DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA | | |
| 1185305 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário. Com fracionamento 9.1.10 | R\$ 617,54 4,1169 |
| | Sem fracionamento. 9.1.16 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 19-COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS. | | |
| 1202227 | Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predomínio de artigos para uso na agropecuária 9.1.16 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 20-COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. | | |
| 5211-6/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predomínio e produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros - hipermercados 9.1.5 | R\$ 1.080,70 7,2047 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|-----------|--|----------------------------|
| 5212-4/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominio de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 500 metros - supermercados. | 9.1.5 R\$ 1.080,70 7,2047 |
| 1210082 | Minimercados. | 9.1.13 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1210083 | Mercearias e armazéns varejistas. | 9.1.13 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1213032 | Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria | 9.1.13 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1213033 | Comércio varejista de laticínios, frios e conservas. | 9.1.14 R\$ 463,16 3,0877 |
| 5222-1/00 | Comércio varejista de balas, doces, bombons, confeitos. | 9.1.20 R\$ 308,77 2,0585 |
| 5223-0/00 | Comércio varejista de carnes-acouges | 9.1.12 R\$ 463,16 3,0877 |
| 5224-8/00 | Comércio varejista de bebidas. | 9.1.20 R\$ 308,77 2,0585 |
| 1216139 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros. | 9.1.20 R\$ 308,77 2,0585 |
| 1216140 | Peixaria. | 9.1.12 R\$ 463,16 3,0877 |
| 5229-9/99 | Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. | 9.1.20 R\$ 308,77 2,0585 |
| 1322576 | Restaurante. | 9.1.8 R\$ 617,54 4,1169 |
| 1322577 | Choperias, wiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. | 9.1.8 R\$ 617,54 4,1169 |
| 5522-0/00 | Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares. | 9.1.2 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1323518 | Cantina (serviço de alimentação privativo)-exploração por terceiros. | 9.1.2 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1323519 | Cantina (serviço de alimentação privativo)-exploração por terceiros. | 9.1.2 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1323822 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. | 9.1.3 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1323823 | Serviços de buffet. | 9.1.3 R\$ 1.543,85 10,2924 |
| 1323824 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. Consumo domiciliar | 9.1.3 R\$ 1.543,85 10,2924 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|-----------|---|--------------------------|
| 5529-8/00 | Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos). | |
| 1507174 | 21-COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS. | |
| 1220490 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas. Para drogarias | 9.1.19 R\$ 617,54 4,1169 |
| | Para posto de medic. E ervanaria. | 9.1.15 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1220491 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos. | |
| | Para drogarias | 9.1.19 R\$ 617,54 4,1169 |
| 1220492 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos. Com manipulação de fórmulas homeopáticas | 9.1.18 R\$ 771,93 5,1462 |
| 1220495 | Comércio varejista de medicamentos veterinários. | 9.1.19 R\$ 617,54 4,1169 |
| | 22-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | |
| 1507174 | Transporte rodoviário de cargas em geral municipal. | 9.3 R\$ 463,16 3,0877 |
| 1507175 | Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional. | 9.3 R\$ 463,16 3,0877 |
| | 23-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. | |
| 8511-1/00 | Atividades de atendimento hospitalar. | 9.2 |
| | Até 50 leitos | R\$ 617,54 4,1169 |
| | De 51 a 250 leitos. | R\$ 1.080,70 7,2047 |
| | Mais de 205 leitos. | R\$ 1.543,85 10,2924 |
| | Dispensários de medicamentos. | R\$ 463,16 3,0877 |
| | Farmácias hospitalares. | R\$ 771,93 5,1462 |
| 8512-0/00 | Atividades de atendimento a urgências e emergências. | 9.2.3 R\$ 617,54 4,1169 |
| 8513-8/01 | Atividades de clínica médica | |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA | | |
|-----------|---|------|--------|--------|
| | Clinicas, consultórios com procedimentos invasivos e ambulatorios | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| | Consultórios sem procedimentos invasivos | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| 8513-8/02 | Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatorios). 9.2.15.1 | | | |
| | Consultório odontológico | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| | Demais estabelecimentos | R\$ | 466,82 | 3,1121 |
| 8513-8/03 | Serviços de vacinação e imunização humana. 9.2.2 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 8514-6/01 | Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica. 9.2.9 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| 8514-6/02 | Atividades dos laboratórios de análises clínicas. 9.2.9 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| 8514-6/03 | Serviços de diálise. 9.2.5 | R\$ | 771,93 | 5,1462 |
| 8514-6/04 | Serviços de raios-x, radiognosticos e radioterapia | | | |
| | Para equipamentos de radiologia médica e odontológica 9.2.17.2 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| | Para equipamentos de radioterapia. 9.2.17.4 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 8514-6/06 | Serviços de banco de sangue. Para serviços e institutos de hemoterapia. 9.2.4.1 | R\$ | 771,93 | 5,1462 |
| | Para agências transfusionais. 9.2.4.3 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| | Para postos de coleta. 9.2.4.3 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| 8514-6/99 | Outras atividades de serviços de complementação diagnósticas e terapêutica. 9.2.17.1 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 8515-4/01 | Serviços de enfermagem. 9.2.15.1 | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| 8515-4/02 | Serviços de nutrição. 9.2.15.1 | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| 8515-4/03 | Serviços de psicologia. 9.2.15.1 | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| 8515-4/04 | Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional. Clínicas de fisioterapia Clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional 9.2.6 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| | Consultório de fisioterapia e terapia ocupacional 9.2.15.1 | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| 8515-4/05 | Serviços de fonoaudiologia. 9.2.15.1 | R\$ | 231,58 | 1,5439 |
| 8515-4/06 | Serviços de terapia e nutrição enteral e parental. 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |

★

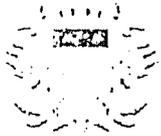


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|--|--|-------------------|
| 8515-4/99 | Outras atividades de serviços profissionais da área da saúde. 9.2.4.3 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8516-2/01 | Atividades de terapias alternativas. 9.2.8 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8516-2/02 | Serviços de acupuntura. 9.2.8 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8516-2/04 | Serviços de banco de leite materno. 9.2.11 | R\$ 305,29 2,0353 |
| 8516-2/06 | Serviços de banco de órgãos. 9.2.11 | R\$ 305,29 2,0353 |
| 8516-2/07 | Serviços de remoções. 9.2.13 | R\$ 154,39 1,0292 |
| 8516-2/99 | Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde. 9.2.8 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8531-6/01 | Asilos. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8531-6/02 | Orfanatos. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8531-6/03 | Albergues assistenciais. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8531-6/04 | Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8531-6/99 | Outros serviços sociais com alojamento. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8532-4/02 | Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8013-6/00 | Educação infantil-creches. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8532-4/99 | Outros serviços sem alojamento. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 8532-4/01 | Creches. 9.2.19.2 | R\$ 308,77 2,0585 |
| 24-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS. | | |
| 3710-9/01 | Reciclagem de sucatas de alumínio 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 3710-9/99 | Reciclagem de outras sucatas metálicas. 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 3720-6/00 | Reciclagem de sucatas não metálicas. 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 4100-9/00 | Captação, tratamento e distribuição de água. 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 5155-1/01 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas. 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |
| 5155-1/02 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exceto de papel e papelão recicláveis. 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |
| * 5155-1/03 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis. 9.3 | R\$ 463,16 3,0877 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | | TAXA | | |
|---|---|----------|------|--------|--------|
| 5269-8/00 | Comércio de água através de carro pipa. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 5519-0/02 | Camping. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9000-0/01 | Limpeza urbana-exceto getão de aterros sanitários. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9000-0/02 | Gestão de aterros sanitários. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9000-0/03 | Gestão de redes de esgoto. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9000-0/99 | Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9261-4/01 | Clubes sociais, desportivos e similares. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9261-4/02 | Organização e exploração de atividades desportivas. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9261-4/04 | Ensino de esportes. | 9.2.12.1 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| 9262-2/07 | Exploração de parques de diversões e similares. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9303-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9303-3/02 | Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9303-3/05 | Serviços de somato-conservação. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 9303-3/99 | Outras atividades funerárias. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 25-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. | | | | | |
| 7470-5/02 | Atividades de imunização. | 9.1.1.11 | R\$ | 617,54 | 4,1169 |
| 26-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS. | | | | | |
| 8520-0/00 | Serviços veterinários. | 9.2.14 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| 27-OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE. | | | | | |
| 3310-3/05 | Serviços de prótese dentária. | 9.2.16 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| 3340-5/04 | Serviços de laboratórios ópticos. | 9.3 | R\$ | 463,16 | 3,0877 |
| 5241-8/05 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. | 9.1.16 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |
| ★ 5249-3/01 | Comércio varejista de artigos de óptica. | 9.2.8 | R\$ | 308,77 | 2,0585 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | TAXA |
|--|--|----------------------------|
| 9061-4/05 | Atividades de condicionamento físico. | 9.3 R\$ 463,16 3,0877 |
| 9301-7/01 | Lavanderias e tinturarias. | 9.3 R\$ 463,16 3,0877 |
| 9302-5/01 | Cabeleireiros. | 9.3 R\$ 463,16 3,0877 |
| 9302-5/02 | Manicures e outros serviços de tratamento de beleza. | 9.2.7.2. R\$ 308,77 2,0585 |
| 9304-1/00 | Atividades de manutenção do físico corporal. | 9.3 R\$ 463,16 3,0877 |
| 9309-2/99 | Outras atividades se serviços pessoais, não especificadas anteriormente. | 9.2.7.2 R\$ 308,77 2,0585 |
| RUBRICA DE LIVROS. | | |
| | Até 100 folhas. | R\$ 43,50 0,2900 |
| | Acima de 200 folhas. | R\$ 65,25 0,4350 |
| | Termos de responsabilidade técnica. | R\$ 77,19 0,5146 |
| | Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial. | |
| | até 5(cinco) notas. | R\$ 30,88 0,2058 |
| | Por nota que crescer. | R\$ 0,31 0,0020 |
| | Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos | R\$ 77,19 0,5146 |
| * Para o código C.N.A.E 5529-8/00 as taxas serão definidas pelo Legislativo/ Executivo Municipal, conforme artigo 4º, § 6º da Portaria CVS 16, de 24 de outubro de 2003. | | |
| Nota 1: As empresas de pequeno porte e as microempresas estão isentas das taxas conforme Legislação vigente. | | |
| Nota 2: A segunda via do Alvará corresponderá a 1/3 do valor | | |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 158 a 159.

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

| TIPO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO OU DESPACHO | VALOR EM | |
|---|----------|--------|
| | R\$ | UFM |
| 1. PROTOCOLO Petições, requerimentos, recursos ou memoriais, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: | | |
| a) por lauda, até 33 linhas..... | 7,36 | 0,0491 |
| b) sobre o que exceder, por lauda ou por fração..... | 1,24 | 0,0083 |
| c) cada documento anexado, por folha | 0,74 | 0,0049 |
| 2. ATESTADOS | | |
| a) por lauda ou fração..... | 9,45 | 0,0630 |
| 3. CERTIDÕES | | |
| a) por lauda ou fração..... | 14,73 | 0,0982 |
| b) busca, por ano, além da taxa da alínea "a"..... | 2,49 | 0,0166 |
| c) de quitação..... | 14,73 | 0,0982 |
| 4. GUIAS E DOCUMENTOS | | |
| a) guias, avisos-recibos e outros..... | 2,49 | 0,0166 |
| b) 2ª via de guias, avisos-recibos e outros..... | 2,49 | 0,0166 |
| c) 2ª via de carnês de IPTU e de Contribuição de Melhoria | 6,37 | |
| d) exemplar do Código Tributário Municipal – CTM | 62,69 | 0,4180 |
| 5. TERMOS Registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais, por página ou fração | 14,73 | 0,0982 |
| 6. TRANSFERÊNCIA | | |
| a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo | 36,82 | 0,2455 |
| b) de nome, local, firma ou ramo de negócio..... | 24,88 | 0,1659 |
| 7. BAIXA de qualquer natureza, por lançamento ou registro .. | 14,73 | 0,0982 |
| 8. CÓPIA | | |
| a) em papel xerox, por unidade | 0,12 | 0,0008 |
| b) cópia heliográfica, por m ² | 13,63 | 0,0909 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 160 a 161.

TABELA X

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA X

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

| BENS | VALOR EM R\$ PELA APREENSÃO | VALOR EM UFM PELA APREENSÃO | VALOR EM R\$ PELO DEPÓSITO POR DIA OU FRAÇÃO | VALOR EM UFM PELO DEPÓSITO POR DIA OU FRAÇÃO |
|--|-----------------------------------|-----------------------------------|---|---|
| 1. Animal cavalari, muiar ou bovino, por cabeça ... | 40,10 | 0,2674 | 13,63 | 0,0909 |
| 2. Animal caprino, suíno ou canino, por cabeça ... | 33,74 | 0,0633 | 9,45 | 0,0630 |
| 3. Mercadoria ou objeto de qualquer natureza ou espécie, por quilo | 2,74 | 0,0017 | 0,26 | 0,0017 |



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 068/05, fls. 162 a 163.

TABELA XI

TABELA A SER UTILIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA ELÉTRICA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XI

TABELA A SER UTILIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA COBRANÇA DA DISTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

| CLASSE | Faixa de Consumo Kwh Mensal | Valor da CIP mensal R\$ |
|---------------------------------|-----------------------------|-------------------------|
| Industrial | Até 300 | 6,47 |
| | Mais de 300 até 500 | 12,94 |
| | Mais de 500 até 1000 | 25,9 |
| | Mais de 1000 | 51,8 |
| Comércio | Até 300 | 5,17 |
| | Mais de 300 até 500 | 10,35 |
| | Mais de 500 até 1000 | 20,72 |
| | Mais de 1000 | 41,45 |
| Residencial | Até 50 | isento |
| | Mais de 50 até 100 | 1,29 |
| | Mais de 100 até 150 | 2,57 |
| | Mais de 150 até 200 | 5,17 |
| | Mais de 200 até 500 | 10,35 |
| Rural | Mais de 500 | 20,72 |
| | Até 70 | isento |
| | Mais de 70 até 100 | 1,29 |
| | Mais de 100 até 200 | 2,57 |
| | Mais de 200 até 300 | 5,17 |
| Poder Público e Serviço Público | Mais de 300 até 500 | 10,35 |
| | Mais de 500 até 1000 | 20,72 |
| | Mais de 1000 | 41,45 |
| | Até 300 | 5,17 |
| Consumo Próprio | Mais de 300 até 500 | 10,35 |
| | Mais de 500 até 1000 | 20,72 |
| | Mais de 1000 | 41,45 |
| | Até 300 | 5,17 |